



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600523-77.2020.6.21.0095

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS (95ª ZONA ELEITORAL - SANANDUVA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
– DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CARGO VEREADOR – ELEIÇÃO
PROPORCIONAL
Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
Recorridos: ABÍLIO ASSIS ANTUNES
ADELINO DA SILVA
IDANIR MINOZZO
ISMAEL ZUKUNELLI
MARILVA DE BIASI MINOSSO
NAARA FRANCIELE ANTUNES
ROMEU BASSOLI
PP – PROGRESSISTAS DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. QUANTO À EVENTUAL ANULAÇÃO DO DRAP NÃO TERÁ QUALQUER EFEITO SOBRE A PRETENSA CANDIDATA QUE NÃO FOI CITADA, VEZ QUE JÁ TEVE SEU REGISTRO INDEFERIDO, NÃO TENDO RECEBIDO QUALQUER VOTAÇÃO. A DECISÃO, AINDA, FUNDAMENTOU-SE NO ENTENDIMENTO QUE PREDOMINAVA NO TSE DE CONSIDERAR OBRIGATÓRIO O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AUTOR DO SUPOSTO ATO ILÍCITO E O CANDIDATO BENEFICIADO. OCORRE QUE, POSTERIORMENTE, O TSE FIRMOU A TESE NO SENTIDO DE NÃO SER MAIS EXIGIDO O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIADO E O AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA, SALIENTANDO QUE O NOVO ENTENDIMENTO TEM APLICAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES DE 2018 E SEGUINTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCIDÊNCIA DO ART. 115, INCS. I E II, DO CPC. CASO ANULADA OU REFORMADA A SENTENÇA, HÁ NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, VEZ QUE INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, POIS A CAUSA NÃO ESTÁ MADURA. É ALEGADO PELA PARTE AUTORA QUE A CANDIDATURA FOI REGISTRADA JÁ SABENDO OS INVESTIGADOS QUE NÃO ERA VIÁVEL, CARACTERIZANDO-SE COMO CANDIDATURA “LARANJA”. INVESTIGADOS QUE ARROLARAM TESTEMUNHAS PARA DEMONSTRAR QUE NÃO HOUVE A ALEGADA CANDIDATURA FRAUDULENTA. NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral – Sananduva (ID 44804787), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL de Maximiliano de Almeida em face de ABÍLIO ASSIS ANTUNES, ADELINO DA SILVA, IDANIR MINOZZO, ISMAEL ZUKUNELLI, MARIALVA DE BIASI MINOSSO, NAARA FRANCIELE ANTUNES e ROMEU BASSOLI, todos candidatos que concorreram ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PROGRESSISTAS – PP de Maximiliano de Almeida, alegando fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendeu o magistrado, com fundamento inicialmente na contribuição dada por Edinara Maria Branco Barancelli à fraude (cita parecer do MP nesse sentido), que a não formação do litisconsórcio passivo necessário e a expiração do prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Eleitoral em face de todos os possíveis afetados por eventual sentença desconstitutiva, conduz a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o partido representante interpôs recurso eleitoral (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44804796). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, que o litisconsórcio passivo, no caso em tela, não se faz imprescindível com relação a Edinara Maria Branco Barancelli, pré-candidata ao cargo de Vereadora relacionada na lista do DRAP apresentado pelo PP de Maximiliano de Almeida, a qual teve o registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral. Refere, nesse sentido, que o partido demandado tinha consciência e responsabilidade acerca da inexistência de condição de elegibilidade de Edinara, salientando que *inexiste interesse jurídico na sua inclusão no polo passivo da demanda e, menos ainda, a configuração de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o desrespeito à quota de gênero implica na invalidação in totum do DRAP da chapa, restando prejudicados todos os pedidos individuais de candidatura, qualquer que fosse o gênero, indistintamente*. No mérito, defende a existência da fraude à quota de gênero narrada na exordial, ressaltando que *o Progressista lançou candidatura sem qualquer condição de elegibilidade uma vez que Edinara Maria Branco Barancelli não tinha quitação eleitoral, requisito imprescindível para postulante a cargo eletivo, estabelecido no art. 11, §1º, inciso VI, da Lei nº 9504/97. Portanto, sendo sabedor da referida situação o Partido Progressista utilizou-se de 'candidatura laranja', aquela feita apenas para cumprir o mínimo obrigatório por lei, o qual segundo TSE, a fraude na cota de gênero pode levar à cassação de toda a chapa*. Ao final, requer seja *desconstituída a sentença, afastando-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, com retorno dos autos a origem a fim de que seja apreciado o mérito*.

Com contrarrazões (ID 44804801), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, conforme se verifica do PJe na ZE, foi disponibilizada a intimação das partes em 13.08.2021, sendo registrada a ciência da intimação no dia 23.08.2021, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto em 26.04.2021, quinta-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito recursal

O recurso é interposto de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC¹.

No que interessa ao presente tópico, da fundamentação da sentença extrai-se o seguinte trecho:

Já a preliminar relativa a inépcia da inicial por ausência de formação de litisconsórcio necessário, uma vez que ausente a intimação de Edinara Maria Branco Barancelli **é medida cabível, na forma devidamente posta pelo Ministério Público Eleitoral**. Oportuna a transcrição parcial do parecer ministerial, evitando a tautologia:

¹ Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito** quando:
(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São legítimos para figurar o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral os candidatos e os terceiros responsáveis pela realização da fraude, devido ao caráter de interpretação extensiva presente no inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n. 64/1990, o qual trata que “do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

*Dessa forma, muito embora a pré-candidata Edinara Maria Branco Barancelli não tenha tido sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral, conforme decisão dos autos n. 0600097-65.2020.6.21.0095, não chegando a concorrer nas eleições municipais de 2020, **há a possibilidade, no caso de efetivamente comprovada a fraude, que a referida tenha contribuído para a prática do ato fraudulento, o que só poderia ser averiguado na instrução da demanda.***

[...]

Portanto, não resta dúvida que, no caso de oportunizada à demanda a devida instrução, restando devidamente comprovada a fraude com a concorrência da pré-candidata, a sentença de procedência também atingiria Edinara Maria Branco Barancelli.

De efeito, tenho que assiste razão à parte ré. Isto porque todos aqueles que venham a ser atingidos por uma sentença desconstitutiva devem figurar no polo passivo da demanda.

(...)

Destarte, considerando-se a não formação do litisconsórcio passivo necessário e a expiração do prazo previsto no artigo 14, § 10º, da Constituição Federal para o ajuizamento da Ação de Investigação Eleitoral em face de todos os possíveis afetados por eventual sentença desconstitutiva, a extinção do feito consiste é medida que se impõe. (...)

Como se extrai do trecho supra da sentença o fundamento para a exigência do litisconsórcio passivo necessário seria o fato da Edinara Maria Branco Barancelli ter contribuído para a prática do ilícito. Por outro lado, o Magistrado menciona que todos aqueles que serão atingidos por uma sentença desconstitutiva devem figurar no polo passivo.

Antes de adentrarmos na discussão da necessidade ou não de integrar necessariamente a lide aquele que contribuiu para a prática do ilícito, importa salientar que a eventual anulação do DRAP por parte de uma sentença de procedência no presente feito não alteraria a situação jurídica em que se encontra Edinara Maria Branco Barancelli, tampouco tendo qualquer efeito prático para a mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, Edinara Maria Branco Barancelli já teve seu registro indeferido, não obtendo qualquer votação².

Portanto, a eficácia desconstitutiva da sentença (em relação ao DRAP) não traria qualquer consequência para Edinara a exigir a sua integração à lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

Por outro lado, o argumento da Promotoria Eleitoral, acolhido pelo juízo, no sentido de que, em virtude do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, deve figurar necessariamente no polo passivo da AIJE todo aquele que tiver contribuído para o ilícito, caso de Edinara diante da sua alegada condição de “laranja”, não mais se sustenta conforme a jurisprudência atual do TSE.

Importante antes salientar que a fraude à cota de gênero em sede de AIJE é reconhecida como uma forma de abuso de poder político.

Afastado o efeito desconstutivo sobre quem já teve o registro indeferido e não obteve qualquer votação, remanesce apenas a discussão quanto à exigência do litisconsórcio passivo necessário em relação a quem contribuiu para a prática do ilícito. Ocorre que a sentença em relação à aplicação de sanções, como é o caso da inelegibilidade para eleições futuras, não terá de ser uniforme em relação a todos, vez que pressupõe a análise do elemento subjetivo, que terá de ser feita individualmente em relação a cada um dos réus.

Essa distinção entre a sentença desconstitutiva do registro, diploma ou mandato, e a parte da sentença que importa em condenação à inelegibilidade ou multa, conduz à aplicação, para o primeiro caso, do inc. I do art. 115 do CPC e, para a segunda hipótese, a incidência do inc. II do mesmo dispositivo processual, cuja redação é a seguinte:

²<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/maximiliano-de-almeida.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Os dispositivos processuais acima elencados são bastante lógicos e objetivam assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo a validade da sentença que afetará a esfera jurídica de quem não foi parte no processo (arts. 114 e 115, inc. I, do CPC). O litisconsórcio necessário nessas hipóteses nada mais faz do que cumprir o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Porém, dando cumprimento ao princípio da instrumentalidade do processo, de forma a resguardar a tutela do direito material, o inc. II do art. 115 do CPC afasta a nulidade da sentença quando a mesma pode ser proferida em relação aos réus sem afetar a esfera jurídica de quem não foi parte no processo.

É o que se verifica no presente caso, em que, aqueles que não foram citados, não serão afetados pela sentença, sendo esta ineficaz em relação a quem não foi parte no feito.

Cumprе observar, a propósito, que o Col. TSE, seguindo na linha do entendimento acima preconizado, revisitou o tema recentemente, tendo firmado a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, em sede de AIJE por abuso de poder político, assinalando, no entanto, a necessidade de aplicação prospectiva de tal modificação no entendimento para as Eleições de 2018 e seguintes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Trata-se do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060304010, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, cujo aresto restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUТА VEDADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

Preliminares

1. Se o processo trata de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido extinto prematuramente. Precedente.
2. O erro material na indicação do número do processo na petição do recurso não tem o condão de obstar o seu conhecimento.
3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico.
4. Constando pedido de reabertura da fase instrutória para posterior julgamento do mérito da demanda, tem-se, por lógica, a pretensão de análise dos fatos versados na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 492 do CPC/2015.

Mérito recursal

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
- 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.**
- 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.**
7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.
8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data **01/07/2021**)

No mesmo sentido, foi o julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n. 060303063, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. **5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.** 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. 7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior. 8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) – grifou-se

Nota-se que, no aludido precedente, o eminente Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em seu percuciente voto, observa que “O fundamento principal para a viragem jurisprudencial foi a ampliação do exercício da ampla defesa pelo candidato beneficiado, além da concessão, para as AIJEs, do mesmo tratamento dado às representações”, assinalando, no entanto, que, em sua “(...) concepção, a Justiça Eleitoral, considerados os bens jurídicos que se propõe defender, não poderia criar óbice à efetividade da norma eleitoral, nem exigir a formação de litisconsórcio sem previsão expressa no ordenamento jurídico”, ponderando, ainda, que, a seu ver, “Não se justifica, portanto, erigir a efetividade da ampla defesa a fundamento do litisconsórcio passivo necessário, quando a lei não o faz”.

A presente discussão diz respeito diretamente com a instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela do direito material, inclusive para fins punitivos que objetivam prevenir futuros ilícitos eleitorais.

Isso poque a interpretação que, em AIJE por abuso de poder político, aplica indiscriminadamente o instituto do litisconsórcio necessário, exigindo a integração à lide de pessoas que, se não forem citadas, não sofrerão qualquer efeito da sentença, importa em impossibilidade de qualquer tutela do direito material e prevenção futura de ilícitos ante o advento da decadência.

Sendo assim, à luz do recente entendimento jurisprudencial sobre o tema, aplicável às Eleições de 2018 e seguintes, não se verifica hipótese de extinção do feito por ausência de integração à lide de litisconsorte passivo necessário, tampouco decadência do direito de ação, haja vista inexistir obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos e a pessoa que contribuiu para a prática do ilícito, em sede de AIJE por abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, há necessidade de retorno dos autos à origem, vez que a causa não se encontra madura para julgamento, sendo inaplicável o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil³.

Isso porque nos processos em que se alega fraude à cota de gênero, que pode ensejar a nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos investigados, como é o caso dos autos, faz-se imperioso proceder à dilação probatória, notadamente a oitiva das testemunhas arroladas pelos demandados em sede de contestação (ID 44804758, fls. 21 e 22 do PDF), dentre elas Edinara Maria Branco Barancelli, que teve o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, sem que viesse a ser substituída.

Cumpre referir que o partido investigante alega que a impossibilidade da candidatura de Edinara já era de conhecimento dos investigados antes do registro da mesma. É dizer, ela teria sido incluída como candidata tão somente para cumprir a cota de gênero, pois já era sabido que seu registro seria indeferido.

Nesse ponto específico, para afastar a alegada fraude à cota de gênero, os demandados alegam que Edinara Barancelli praticou atos de campanha, destacando que, na eleição passada (2016), ela obteve 170 votos (4,92%) para o cargo de Vereadora, bem como possui experiência política, quer seja quando assumiu por um período uma cadeira na Câmara de Vereadores de Maximiliano de Almeida, quer seja quando foi nomeada em 2017 para o cargo de Secretária Municipal de Planejamento e Habitação.

Assim, merece provimento o recurso para que a sentença seja anulada, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos até final sentença de mérito.

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL